



**Câmara dos Deputados**  
Comissão de Turismo  
Gabinete da Deputada Federal Magda Mofatto

**PROJETO DE LEI Nº 394, DE 2019**

Apensado: PL nº 4.118/2019

Altera o art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, e o art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar aos estudantes, pessoas com deficiência, jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes e idosos o acesso a parques nacionais e a pontos turísticos, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

**Autor:** Deputado RAFAEL MOTTA

**Relatora:** Deputada MAGDA MOFATTO

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que visa a assegurar aos estudantes, pessoas com deficiência, jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes e idosos o acesso a parques nacionais e a pontos turísticos, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

O projeto tem quatro artigos. O primeiro afirma os objetivos da proposição: alterar o art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, e o art. 23 da Lei nº 10.741, de 2003, para ampliar o público com direito de acesso mediante o pagamento de meia entrada a parques nacionais e pontos turísticos. O art. 2º propõe a nova redação aos dois dispositivos; conforme hoje vigoram, o acesso privilegiado é a salas de cinema, cineclubes, teatros e outros locais e

eventos. Aprovada a matéria sob análise, serão incluídos naqueles dispositivos os parques nacionais e pontos turísticos.

O art. 3º detalha as alterações propostas na Lei nº 10.741, de 2003. Como vige atualmente, a Lei não menciona o acesso de idosos a parques nacionais e pontos turísticos, o que será incluído caso a proposição aqui relatada torne-se Lei.

O art. 4º é a cláusula de vigência, determinando a entrada em vigor da Lei em que a proposição acaso se transforme na própria data da sua publicação.

Foi apensado ao projeto principal o Projeto de lei nº 4.118, de 2019, do Deputado Felipe Carreras, que tem idêntico teor.

A Mesa distribuiu a proposição às Comissões de Turismo, que analisará o mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta, nos termos do art. 24, II, do RICD. A tramitação é ordinária e conclusiva nas Comissões. Encerrado o prazo na presente Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O Projeto de Lei nº 394, de 2019, bem como o seu apensado, têm o elevado propósito de facilitar o acesso de estudantes, idosos e jovens aos pontos turísticos e parques nacionais. Para tal, propõe que este público pague meio ingresso para visitar estas unidades.

A proposição, malgrado seus elevados objetivos, a nosso ver, pode gerar efeito oposto ao desejado. São várias as razões para tanto. Primeiramente, a concessão do direito de pagar meia entrada a todos os estudantes – e não apenas àqueles carentes - implica que o conjunto dos visitantes a parques e pontos turísticos, senão a totalidade dos brasileiros, estará pagando para que alguns estudantes, ricos, paguem apenas meio ingresso.

A concessão do benefício a todos os estudantes, e não apenas àqueles que, mediante algum critério social ou legalmente aceito, possam ser

considerados necessitados, implica que estudantes não necessitados também serão beneficiados. Assim, todos os brasileiros estarão, em alguma medida, contribuindo para que pessoas que não necessitam de qualquer auxílio possam usufruir das belezas dos nossos parques, demais Unidades de Conservação e pontos turísticos.

Poder-se-ia, sem dúvida, delimitar a concessão desses benefícios apenas a estudantes carentes, assim definidos por algum critério. Por exemplo, poder-se-ia usar o que define a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que criou o Programa Universidade para Todos, o PROUNI. Nos dois primeiros parágrafos do seu art. 1º a lei estabelece que terão direito à bolsa de estudos parcial aqueles estudantes cujas famílias possuam renda per capita mensal inferior a três salários mínimos, e à bolsa integral os filhos de famílias cuja renda per capita mensal seja inferior a 1 (um) salário mínimo e ½ (meio).

No entanto, a eventual entrada em vigor da norma aqui analisada viria, também, alterar os critérios já existentes para a definição do valor do ingresso aos parques nacionais e demais Unidades de Conservação. A propósito, enquanto a proposição em apreço se limita a mencionar o meio ingresso aos parques nacionais, a norma vigente – Portaria Ministério do Meio Ambiente nº 366, de 2009 – é mais ampla e inclui também as demais Unidades de Conservação passíveis de visitação.

O PL, portanto, limitaria ao invés de ampliar benefícios. Além disso, o PL em tela viria, essencialmente, repetir aquilo que a citada Portaria já prevê.

Diz a citada Portaria:

*“Art 1º Definir os preços para a cobrança de ingressos, serviços administrativos, técnicos e outros, prestados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, constantes nos anexos I e II desta portaria.*

*Parágrafo Único. O pagamento do ingresso não isenta a cobrança por outros serviços prestados, tais como transporte de acesso às unidades de conservação.*

*Art. 2º São isentos de pagamento de ingressos:*

*I-Visitante brasileiro ou ao estrangeiro que demonstre possuir residência permanente no Brasil com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos);*

*II- crianças com até 12 (doze) anos de idade incompletos desde que acompanhados acompanhadas de um adulto;*

*III- estudantes e acompanhantes cujo estabelecimento de ensino regular agende previamente junto à administração das unidades de conservação a realização de atividades de educação ambiental;*

*IV- populações tradicionais extrativistas beneficiárias da unidade de conservação;*

*V- colaboradores ou membros de instituições colaboradoras;*

*VI- pesquisadores autorizados pelo Instituto Chico Mendes para realizar pesquisas na unidade de conservação;*

*VII- servidores de órgãos públicos, desde que a serviço;*

*Art. 3º .....*

*§ 4º O visitante que comprove ser titular ou parente em até primeiro grau de beneficiário de programa de desenvolvimento social voltado a famílias de baixa renda será equiparado ao morador do entorno para fins de percepção do desconto previsto no parágrafo anterior.”*

Como se vê, os critérios hoje vigentes com relação aos preços de ingresso aos parques nacionais já atendem, amplamente, os beneficiários pretendidos pela proposição em tela. Assim, a mesma torna-se supérflua.

Outro problema decorre do fato de que alguns dos parques já tiveram diversos dos seus serviços concedidos à iniciativa privada. A modificação dos critérios de cobrança, consequência necessária da entrada em vigor da norma aqui analisada, viria alterar o equilíbrio econômico e financeiro dessas concessões, gerando necessárias revisões e possivelmente inviabilizando algumas delas. Veja-se, a título de exemplo, como são vários, atualmente, os critérios de concessão de facilidades para o acesso aos parques e demais Unidades de Conservação. A citada Portaria do Ministério do Meio Ambiente, em vários de seus artigos, estabelece benefícios a diversos públicos, e preços diferenciados conforme a Unidade de Conservação a ser visitada. Assim, o preço cheio se aplica a estrangeiros não residentes no Brasil; qualquer brasileiro paga metade do preço cheio, e são totalmente isentos aqueles com mais de sessenta ou menos de 12 anos de idade, assim como pesquisadores e moradores do entorno das Unidades de Conservação, além de outros tais como guias de turismo em atividade profissional; cidadãos do MERCOSUL têm um desconto equivalente a 40% do preço cheio e há, ainda, a possibilidade de aquisição de “passes mensais”, ou válidos para múltiplas entradas, o que reduz

significativamente o custo do ingresso aos parques e demais Unidades de Conservação.

Há, ainda, o fato de que diferentes Unidades de Conservação cobram preços diversos para nelas se ingressar. A eventual aprovação da norma aqui analisada instituirá uma variável adicional que poderá prejudicar a arrecadação daquelas Unidades de Conservação, geralmente tão carentes de recursos para os serviços mais básicos de manutenção.

Ademais, há ainda outro problema: a questão da semelhança, desde a perspectiva do público, entre parque nacional e os diversos outros tipos de Unidades de Conservação conforme definidos na Lei nº 9.985, de 2000. Aplicando-se a cobrança de meia entrada para estudantes e demais públicos previstos na proposição em debate apenas nos parques nacionais, como prevê a norma aqui debatida, pode-se esperar desentendimentos e ocasiões de incompreensão, gerando atritos desnecessários entre o público e os administradores dos parques e demais Unidades de Conservação.

Diante do exposto, entendemos que a proposição não deve prosperar desta forma. Por estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 394, de 2019, e do Projeto de Lei nº 4.118, de 2019, na forma do substitutivo de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputada Federal **MAGDA MOFATTO**  
**Relatora**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 394, DE 2019 E Nº 4.118, DE 201**

Altera o art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, e o art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar aos estudantes, pessoas com deficiência, jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes e idosos o acesso a parques nacionais públicos, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar aos estudantes, pessoas com deficiência, jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes e idosos o acesso a parques nacionais públicos mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a parques nacionais públicos, em todo o território nacional, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

..... (NR)"

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer,

em parques nacionais públicos, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais. (NR) ”

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputada Federal **MAGDA MOFATTO**

**Relatora**